

MINISTÉRIO DA FAZENDA

..LADS/

Sessão de 22 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.860

Recurso nº - 53.072 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente - MADEIRA SÃO PEDRO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ).

IRF - DECORRÊNCIA - A decisão do Colegiado que declarou a nulidade da decisão singular no processo matriz, repercute no processo decorrente. Declarada a nulidade da decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIRA SÃO PEDRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à DRF em Volta Redonda-RJ, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 101-78.785, de 20.06.89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 22 de junho de 1989.

  
URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

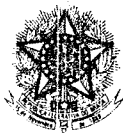
RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

22 JUN 1989  
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausento por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073-000.566/88-83

RECURSO Nº: 53.072

ACÓRDÃO Nº: 101-78.860

RECORRENTE: MADEIRA SÃO PEDRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu, em parte, a impugnação ao auto de infração de fls. 1.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1984 a 1986, no valor de Cz\$ 67.450,13, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 1.324.419,48, em 30.07.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 47.976,040, Cr\$ 218.198.038 e Cr\$ 3.626.516, correspondentes a omissão de receitas nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, período base de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, apurada em ação fiscal externa levada a efeito na empresa, processo nº 10073-000.567/88-46, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 12.07.88.

Impugnou a exigência em 09.08.88, fls. 03, alegando verbis:

"Como se trata de processo reflexo, a parte pede o sobrestamento do julgamento deste até que seja conhecido o decidido no principal do qual este é mera decorrência.

Todavia, ressalta que a omissão de registro de mercadorias no inventário representa redução de lucros e não omissão de receita e, conseqüentemente distribuição de lucros.

3, [assinatura]

Acórdão nº 101-78.860

Neste passo, a base de cálculo para tributação na fonte (art. 8º, DL 2065/83) cinge-se ao valor correspondente a passivo fictício."

Na informação fiscal de fls. 6, o autuante, diz ' que já apresentou suas razões na informação fiscal do processo matriz, que anexa, fls. 07 a 11, e indica os valores da exigência em função das alterações procedidas.

Nova manifestação do autuante às fls. 13, em ra zão de novas comprovações do passivo efetuadas pela autuada no processo matriz. Indica a exigência remanescente.

Decisão de primeiro grau, fls. 16, julgando a im pugnação procedente em parte, sob a segunda ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE AUTO DE INFRAÇÃO  
Reflexo de Auto de Infração na área IRPJ (Exercí  
cio 1985/34 a 1987/86).  
IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeiro grau, inconformada, interpôs o apelo de fls. 21, alegando, verbis:

"A matéria em litígio é decorrência do processo nº 10073-000.567/88-46 e Decisão número' 557/88, e a exigência vincula-se à tributação na fonte (art. 8º do DL - 2.065/83).

Nestas condições, a empresa requer o sobrestamento do julgamento deste, até que seja conhecido o resultado do processo matriz."

É o relatório.

7. 



Acórdão nº 101-78.860

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

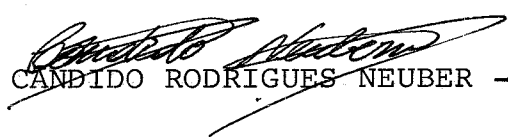
De acordo com o relatório, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo matriz ' nº 10073-000.567/88-46, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.840.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo limitando-se a solicitar o sobrestamento do julgamento até que fosse julgado o processo matriz.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara decidiu declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que ou tra fosse prolatada com observância do disposto no artigo 31, do Decreto nº 70.235/72, conforme Acórdão nº 101-78.785, de 20.06.89.

Em consequência, cumpre também declarar a nulidade de decisão recorrida e determinar a remessa dos autos à autoridade "a quo", para que outra seja prolatada consentânea com a decisão que vier a ser exarada no processo matriz.

É o meu voto.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 